



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 680, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CERTIDÃO**

*Certifico que este ato foi  
publicado na presente data  
Cocalzinho de Goiás - Go*

*Em 04 / 09 / 20 15*

ESTABELECE NORMAS PARA TRÂNSITO DE  
VEÍCULOS E PARA OPERAÇÕES DE CARGA E  
DESCARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Assantiago*  
Dep. de Assuntos  
Institucionais

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL  
DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte  
lei:

**Art. 1º.** Fica instituída mão-única, no trecho da Avenida Comercial, com início na Avenida Minas Gerais, seguindo até a intersecção com a Rua 03, no sentido à Rua 01, Bairro Cidade dos Pirineus.

§ 1º - Vetado

§ 2º - Vetado

§ 3º - Vetado

§ 4º - Vetado

§ 5º - As alterações a serem realizadas no "Caput" da presente lei, serão gerenciadas e executadas por meio do Departamento de Trânsito.

**Art. 2º.** Fica instituída mão-única, no trecho da Avenida Três de Julho, com início na Rua 03, seguindo até a intersecção com a Avenida Minas Gerais, no sentido à Rua 19, Bairro Cidade dos Pireneus.

**Art. 3º.** Fica vedado o estacionamento de veículos de grande porte, ressalvadas as hipóteses de embarque ou desembarque, carga ou descarga ou ainda prestação de serviços de manutenção de veículos, no perímetro urbano.

**Parágrafo único.** Entre as nove e as vinte e uma horas será permitido o estacionamento dos veículos a que se refere este artigo, somente para a carga e descarga de mercadorias.

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei consideram-se veículos de grande porte os automotores destinados ao transporte de carga com peso bruto total máximo



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

superior a 10 (dez) toneladas e de passageiros superior a 20 (vinte) passageiros, conforme disposto no Código Nacional de Trânsito.

**Art. 5º.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às multas previstas no Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo Único-** Antes de qualquer aplicação de multa a qualquer infrator por descumprimento desta lei, o Poder Executivos após concluir as alterações nas vias públicas devidamente sinalizadas, realizara divulgação das mudanças no transito por meio dos órgãos de comunicação existente no município, para que a população tome conhecimento das mudanças realizadas nas vias públicas e das penalidades no descumprimento das normas prevista nesta Lei.

**Art. 6º.** Fica o Poder executivo autorizado a normatizar a implantação de ondulações transversal do TIPO I e do TIPO II nas viária, conforme dispõe nas normas do CONTRAN.

**§ 1º** - A ondulação transversal pode ser utilizada em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa nos seguintes casos:

I - Onde há grande circulação de pedestres;

II - Onde a sinalização viária existe se mostrou ineficaz para redução de velocidade;

III - Onde estudos de engenharia demonstram índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local.

**§ 2º** – A definição dos locais onde serão implantadas ondulações transversais nas vias públicas, para a redução de velocidade e acidente, serão gerenciadas e executadas por meio do Departamento Municipal de trânsito, em conformidade com as normas contidas na resolução do CONTRAN.

**Art. 7º.** O Poder Executivo deverá implantar nas vias públicas a sinalização necessária ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, em 04  
de Setembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alair Gonçalves Ribeiro'.

**ALAIR GONÇALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal